DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1122/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/10534/2013
PROTOCOLO	: 1424934
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMAPUÃ
ORDENADOR (A)	: MARCELO PIMENTEL DUALIBI
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 177/2013/PMC
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
CONTRATADO (A)	: BRESCHIGLIARI & CIA LTDA
PROCEDIMENTO	: CONVITE Nº 013/2013
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS ESPORTIVOS E TROFÉUS, EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER
VALOR INICIAL	: R$ 37.840,00 (TRINTA E SETE MIL OITOCENTOS E QUARENTA REAIS).

Em análise o Contrato nº 177/2013/PMC, o seu 1º Termo Aditivo e a respectiva execução financeira, tendo como partes a Secretaria Municipal de Educação de Camapuã e a empresa Breschigliari & Cia Ltda, visando à contratação de empresa para fornecimento de materiais esportivos e troféus, em atendimento a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-12004/2017 (fls. 66 - 73), manifestou-se pela regularidade da formalização do instrumento contratual, do aditamento e da execução financeira, com ressalva quanto ao descumprimento de prazo na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR-3ªPRC-1420/2018 (fls. 74/75), manifestou-se pela regularidade da formalização do instrumento contratual, do termo aditivo e da execução financeira contratual.

É o relatório.

DECISÃO

Da análise dos autos, no que se refere ao procedimento licitatório Convite nº 013/2013, o mesmo já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular G.JD nº 1067/2017 (proc. TC/MS nº 10542/2013) pela regularidade e legalidade.

O Contrato nº 177/2013/PMC encontra-se de acordo com o disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, em consonância com as exigências do procedimento licitatório.

Verifica-se que há 01 aditamento ao contrato em comento e para a sua formalização foram observadas às disposições da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações[1] e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas[2].

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pelo Corpo Técnico da 3º Inspetoria de Controle Externo, assim resultou:

Notas de Empenho	R$ 37.840,00
Notas Fiscais	R$ 37.840,00
Notas de Pagamentos	R$ 37.840,00

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64[3] e com as determinações contidas na legislação regente[4], extrapolando em mais de 30 (trinta) dias o envio de documentos a esta Corte de Contas, recomendando-se ao responsável maior atenção quanto aos prazos

[1] Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.
[2] Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.
[3] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.
[4] Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/6 e Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

regimentais.

Ante o exposto, acolho a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 177/2013/PMC e do respectivo termo aditivo, tendo como partes o Município de Camapuã e a empresa Breschigliari & Cia Ltda., nos termos do art. 120, II e §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira da contratação em análise, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Marcelo Pimentel Duailibi, responsável à época, portador do CPF nº 364.157.901-53, nos termos do art. 44, I[5] e 46[6] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, por infração à prescrição legal e regulamentar;

IV – pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83[7] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

V - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[8] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[9], do Regimento

[5] Art. 44. No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:
I – multas;
(...)
Parágrafo único. As multas podem ser aplicadas cumulativamente, para sancionar as infrações apuradas pelo Tribunal e pela falta de remessa, dentro do prazo, de informações, dados ou documentos solicitados pelo Tribunal;

[6] Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa intempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS;

[7] Art. 83. O valor da multa aplicada pelo Tribunal deve ser recolhido ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), por meio de guia ou instrumento apropriado.

[8] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos

Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2018.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

SMSC

seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[9] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.